PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2004/2221(INI)

8.11.2004

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre uma proposta de recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho sobre a Estratégia europeia em matéria de luta contra a droga (2005-2012) (2004/2221(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Giusto Catania

PR_INI_art114

Í N D I C E

Página

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO... 4

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 10

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO (B6-0070/2004)..... 12

PARECER DA COMISSÃO DO AMBIENTE, DA SAÚDE PÚBLICA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR .....

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU AO CONSELHO

sobre a estratégia europeia em matéria de luta contra a droga (2005-2012) (2004/2221(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta de recomendação ao Conselho apresentada por Rosa Díez González, em nome do grupo PSE, referente ao projecto de estratégia anti-droga da UE (2005-2012) (B6-0070/2004),

– Tendo em conta o Título V da versão compilada do Tratado UE[1],

– Tendo em conta o Título VI da versão compilada do Tratado da União Europeia[2], e nomeadamente a alínea e) do nº 1 do artigo 31º e a alínea b) do nº 2 do artigo 34º,

– Tendo em conta a versão compilada do Tratado que institui a Comunidade Europeia[3], e nomeadamente o seu artigo 252º,

– Tendo em conta o projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, e nomeadamente os Artigos I-16º, I-40º, II-94º, II-95º, III-271º, III-278º, III-305 e outros,

– Tendo em conta a integração do acervo de Schengen no TUE e no TCE, respectivamente,

– Tendo em conta a Convenção da ONU, de 30 de Março de 1961, sobre Estupefacientes, tal como alterada pelo Protocolo de Genebra de 25 de Março de 1972, a Convenção, de 21 de Fevereiro de 1971, sobre as Substâncias Psicotrópicas e a Convenção de 19 de Dezembro de 1988, contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas,

– Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 302/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que institui um Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência[4],

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a um plano de acção da União Europeia em matéria de luta contra a droga 1995-1999 (COM(94)0234),

– Tendo em conta a declaração política sobre a droga e as resoluções adoptadas durante a sessão extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas (SEAGNU) de 8 e 10 de Junho de 1998,

– Tendo em conta a Decisão nº 102/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 1996 que adopta um programa de acção comunitária de prevenção da

[1] JO C 325 de 24.12.2002.
[2] JO C 325 de 24.12.2002.
[3] JO C 325 de 24.12.2002.
[4] JO L 36 de 12.2.1993, p. 1.

toxicodependência no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000)[1],

– Tendo em conta a Acção Comum 96/750/JAI de 17 de Dezembro de 1996, relativa à aproximação das legislações e das prática nos Estados-Membros da União Europeia tendo em vista a luta contra a toxicodependência e a prevenção e combate ao tráfico ilícito de droga[2],

– Tendo em conta a Acção Comum 97/396/JAI de 16 de Junho de 1997 adoptada pelo Conselho, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de risco e controlo das novas drogas sintéticas[3],

– Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2046/97 do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, relativo à cooperação Norte-Sul em matéria de luta contra as drogas e a toxicomania[4]

– Tendo em conta o Plano de Acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça[5], aprovado pelo Conselho Europeu de Viena de Dezembro de 1998, e nomeadamente os pontos 13, 14, 44, 47 e 51,

– Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu realizado em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, e nomeadamente as constantes dos pontos 43, 48, 50, 59, 60, 61 e 62,

– Tendo em conta o Conselho Europeu de Helsínquia realizado em 10 e 11 de Dezembro de 1999, e nomeadamente a conclusão nº 53, na qual toma conhecimento da Estratégia da União Europeia de Luta contra a Droga (2000-2004),

– Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, de 19 e 20 de Junho de 2000, e nomeadamente o ponto 51, no qual apoia ao Plano de Acção da UE de Luta Contra a Droga (2000-2004),

– Tendo em conta a Directiva nº 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Dezembro de 2001 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais[6],

– Tendo em conta as Comunicações da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação do Plano de Acção da União Europeia no domínio da droga (2000-2004) (COM(2001)0301 e COM(2002)0599),

– Tendo em conta a proposta de Regulamento do Conselho relativo à reformulação do Regulamento (CEE) nº 302/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que institui o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (COM(2003)0808-5085/04 CORDROGUE 7 SAN 3),

---

[1] JO L 19 de 22.1.1997, p. 25.
[2] JO L 342 de 31.12.1996, p. 6.
[3] JO L 167 de 25.6.1997, p. 1.
[4] JO L 287 de 21.10.1997, p. 1.
[5] JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.
[6] JO L 344 de 28.12.2001, p. 76.

– Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas[1],

– Tendo em conta o nº 3 do artigo 114º e o nº 5 do artigo 83º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão ????, bem como da Comissão ???? (A6-0000/2004),

A. Considerando que o consumo e o comércio de drogas atingem níveis muito elevados em todos os Estados-Membros e que este problema não pode ser solucionado por cada Estado individualmente, motivo pelo qual é imprescindível que a União Europeia adopte uma verdadeira política europeia no domínio da luta contra a droga e que a aplique de forma integrada e global, recorrendo a todos os meios necessários para prevenir e resolver os problemas sanitários e a exclusão social, bem como para reparar o prejuízo causado à sociedade pela criminalidade organizada relacionada com as drogas,

B. Considerando que o Conselho JAI decidiu, na sua reunião de 8 de Junho de 2004, que devia ser posta em prática uma nova estratégia da UE em matéria de luta contra a droga para o período de 2005-2012, com base em dois planos de acção da UE contra a droga, cada um deles com a duração de três anos (2005-2007 e 2009-2011) e ambos seguidos de um período de avaliação de um ano (2008 e 2012), e que esta Estratégia seria adoptada por ocasião do Conselho Europeu de Dezembro de 2004,

C. Considerando que, em 6 de Julho de 2004, a Presidência neerlandesa do Conselho apresentou ao Grupo Horizontal Droga um projecto de Estratégia europeia em matéria de luta contra a droga (2005-2012) (CORDROGUE 53) que tinha em conta as conclusões da Conferência sobre uma "Estratégia da UE de Luta contra a Droga" (CORDROGUE 36) realizada em Dublin em 10 e 11 de Maio de 2004, e que este projecto foi subsequentemente examinado nas suas reuniões de 7 e 8 de Setembro, 30 de Setembro e 1 de Outubro de 2004,

D. Considerando que nem o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT) nem a Comissão apresentaram ainda os respectivos relatórios de avaliação técnica e política que permitam avaliar em que medida foram atingidos os onze objectivos gerais e os seis objectivos principais estabelecidos na Estratégia da UE contra a Droga (2000-2004),

E. Tendo conhecimento de que o Conselho está a negociar no âmbito do Grupo Horizontal Droga e no CAT (Comité nos termos do Artigo 36º do Tratado UE) o conteúdo do projecto de Estratégia Antidroga da UE (2005-2012) sem conhecer as avaliações tanto no que se refere à Estratégia Antidroga da UE (2000-2005) como à aplicação do Plano de Acção sobre Drogas da UE (2000-2005), que devem ser realizadas pelo OEDT e pela Comissão e cujos resultados deverão ser apresentados durante os meses de Outubro e Novembro de 2004,

F. Convicto de que existe uma falta de vontade política manifesta, por parte dos

[1] JO L 47, 18.2.2004, p. 1.

Estados-Membros e da UE, para fazer face ao problema da droga à escala comunitária,

G. Sendo de opinião que os riscos acarretados pelas drogas devem ser analisados exclusivamente de um ponto de vista científico, avaliando com precisão os dados objectiveis e comparáveis e evitando qualquer abordagem ideológica enquanto método mais adequado para solucionar os múltiplos problemas ligados à droga,

1. Recomenda ao Conselho Europeu e ao Conselho que, aquando da definição da futura estratégia europeia em matéria de luta contra a droga (2005-2012) e, em geral, no que se refere à política da UE em matéria de droga:

a) estabeleça, para todos os cidadãos europeus, uma verdadeira política europeia em matéria de droga que aborde o problema sob todos os pontos de vista e em todas as suas facetas e que disponha dos recursos financeiros adequados a cargo do orçamento comunitário, na medida em que, num espaço sem fronteiras internas, as políticas nacionais de cada Estado-Membro no domínio da droga se repercutem inevitavelmente sobre a UE no seu conjunto;

b) tome consciência de que as avaliações até agora realizadas no que se refere aos seis objectivos principais estabelecidos na Estratégia Antidroga da UE (2000-2004) apenas revelam resultados favoráveis no que se refere a um deles, não tendo nenhum dos outros cinco objectivos sido atingidos de forma satisfatória;

c) conceba e articule a nova Estratégia Europeia em matéria de Luta contra a Droga (2005-2012) de forma radicalmente diferente da que se está actualmente em vigor;

d) assente a nova Estratégia Antidroga da UE em bases jurídicas, institucionais e financeiras diferentes das bases inadequadas em que assenta actualmente a política da UE no domínio da droga e cuja ineficácia global tem sido sistematicamente comprovada;

e) adopte um novo instrumento jurídico adequado que de forma unitária fixe os objectivos da União no domínio da droga, estabeleça as modalidades de cooperação com os Estados-Membros e países terceiros, os processos institucionais e os meios financeiros necessários;

f) crie, no orçamento geral da UE, um capítulo específico sobre a droga estreitamente vinculado a todas as medidas que será necessário prever nos futuros planos de acção a adoptar pela Comissão, pois, caso contrário, não será possível atingir os objectivos fixados na Estratégia Antidroga;

g) não adopte a nova Estratégia Europeia em matéria de Luta contra a Droga (2005-2012) sem conhecer os resultados reais da anterior Estratégia, medidos através das pertinentes avaliações técnicas e políticas;

h) informe oficialmente o Parlamento Europeu, em conformidade com os princípios da legitimidade democrática, da transparência e da cooperação leal entre as Instituições, sobre o estado das negociações relativas à Estratégia Europeia em matéria de Luta contra a Droga (2005-2012) no seio da Conselho;

i) consulte o Parlamento Europeu antes da adopção da Estratégia Europeia em matéria de Luta contra a Droga (2005-2012), a fim de que o seu parecer seja oportunamente tido em consideração;

j) proponha meios totalmente diferentes dos actualmente apontados a fim de atingir o objectivo geral do projecto da Estratégia Antidroga da UE, ou seja, melhorar o bem-estar e a protecção das pessoas mediante uma abordagem equilibrada e integrada do fenómeno, uma vez que os meios propostos são totalmente inadequados;

l) altere os elementos que integram o projecto da Estratégia Antidroga da UE, já que estes não correspondem à realidade objectiva e estão, por conseguinte, uma vez mais votados irremediavelmente ao fracasso na consecução dos objectivos fixados;

m) defina e estabeleça claramente um novo mecanismo de coordenação europeu no domínio da política em matéria de droga com vista a uma abordagem integrada, multidisciplinar e equilibrada do fenómeno da droga cuja necessidade se faz sentir com mais premência do que nunca após a adesão de dez novos Estados-Membros;

n) estabeleça requisitos mínimos que melhorem a disponibilidade de intervenções para prevenir os riscos, bem como requisitos mínimos no que se refere às medidas de reabilitação, baseados nas melhores práticas dos Estados-Membros, a fim de reduzir os danos causados pelas drogas;

o) privilegie os aspectos da prevenção e da reabilitação da saúde das pessoas afectadas pela droga, cuja situação se encontra muito frequentemente ligada à marginalidade e à exclusão social, em detrimento da fracassada estratégia repressiva que por vezes levou à violação dos direitos humanos fundamentais;

p) insista no reforço das medidas em matéria de informação que é necessário adoptar para prevenir os riscos ligados à droga;

q) defina e reforce exponencialmente a participação e o envolvimento da sociedade civil na resolução dos problemas relacionados com a droga;

r) estabeleça medidas de avaliação que permitam identificar correctamente e corrigir a tempo os desvios dos objectivos previstos na estratégia Antidroga da UE;

s) adopte as medidas adequadas que tenham em consideração a estreita correlação entre os lucros realizados pela criminalidade organizada através do tráfico ilícito de droga e o financiamento do terrorismo internacional, e aplique, em todas as esferas, a legislação vigente em matéria de confiscação de bens e de luta contra o branqueamento de capitais;

t) inclua em todos os acordos internacionais, e especialmente nos novos acordos de cooperação com os países terceiros, uma cláusula específica de cooperação "antidroga" a que seja reconhecido o estatuto de cláusula essencial;

u) aumente significativamente a ajuda para o desenvolvimento dos países produtores de droga, através de programas de culturas alternativas sustentáveis e da redução radical da pobreza;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e ao Conselho Europeu e, para conhecimento, à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros, ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, ao Conselho da Europa e à Organização das Nações Unidas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A estratégia anti-droga da União Europeia não pode ter como base uma abordagem ideológica. Para definir uma política séria de luta contra a difusão da droga e das actividades ilícitas conexas é absolutamente necessário recorrer às avaliações científicas.

Com efeito, o consumo de substâncias estupefacientes por parte dos cidadãos europeus tem aumentado, o que constitui um sinal evidente de que as políticas repressivas e proibicionistas, aplicadas pelos países membros da União, não têm capacidade para lutar contra o tráfico de droga que continua a ser uma das principais fontes de rendimento do crime organizado e das organizações terroristas.

De acordo com uma sondagem efectuada pelo Eurobarómetro para a Comissão Europeia em Abril e Maio de 2004 junto de 7.600 jovens de idades compreendidas entre os 15 e os 24 anos, verifica-se que a obtenção de droga é extremamente fácil em todos os países europeus, e a curiosidade e o prazer da transgressão são as principais razões do consumo de determinadas substâncias.

Em particular, segundo dados fornecidos no relatório anual de 2003 do Observatório de Lisboa, o cannabis continua a ser a droga de consumo mais frequente na UE, e muitos países apresentam índices de prevalência ao longo da vida que superam 20% da população global. De acordo com uma estimativa prudente, na UE pelo menos um adulto em cinco experimentou uma substância estupefaciente. Dos indicadores pode concluir-se que o consumo de cannabis está a aumentar na UE embora este aumento pareça ter-se estabilizado em alguns países, atingindo porém níveis considerados historicamente bastante elevados.

É, pois, prioritário classificar as drogas evitando generalizações, uma vez que os efeitos das substâncias estupefacientes não são idênticos, e algumas substâncias, em particular as drogas ditas ligeiras, não provocam, como o demonstram estudos científicos, uma dependência. Para além do aumento do consumo de substâncias estupefacientes, a União Europeia deve ter em conta, para definir a sua estratégia, o número de mortes associadas ao consumo de estupefacientes: diminui o número de mortes provocadas pela SIDA, mas estabilizaram ou continuam a aumentar os casos mortais por overdose.

Este é outro dado estatístico que demonstra inequivocamente que a actual estratégia não permite atingir os objectivos de proteger as pessoas e melhorar o bem-estar da sociedade.

A actual estratégia de luta contra a droga não afecta de modo algum as máfias e as organizações criminais e terroristas, e as receitas anuais ligadas ao tráfico de droga têm aumentado. Segundo a Europol, as estatísticas globais revelam uma concentração dos sequestros de droga num número reduzido de países, onde ocorrem cerca de 75% de todos os sequestros efectuados no mundo, de todos os tipos de drogas ilícitas.
Segundo o "Relatório da Europol sobre o crime organizado", a produção e o tráfico de estupefacientes continuam a ser as principais actividades do crime organizado na UE. Nenhum outro sector do crime organizado obtém rendimentos tão elevados.

A criminalidade ligada aos estupefacientes pode ser considerada como englobando as

infracções penais à legislação em matéria de estupefacientes, os delitos cometidos sob a influência de drogas ilícitas, os delitos cometidos por toxicodependentes relacionados com o consumo pessoal (sobretudo delitos contra o património e tráfico), para além dos delitos sistémicos que acompanham o funcionamento dos mercados ilícitos (luta pela defesa do território, corrupção de funcionários, etc.).

Por estes motivos é necessário criar um projecto comunitário que estipule novas penas de detenção, a fim de evitar que a repressão anti-droga se limite exclusivamente à reclusão carceral. A estratégia anti-droga deve ser considerada como uma modalidade de intervenção social, salientando os motivos do mal-estar social a fim de evitar o consumo de estupefacientes e modificar a estratégia de repressão que visa unicamente os consumidores.

É, pois, necessário considerar como prioritária a estratégia de redução dos efeitos negativos. As medidas destinadas a reduzir os danos para a saúde ligados ao consumo de drogas, a fazer baixar o número de mortes e a atenuar todas as formas de atentado à tranquilidade pública são já parte integrante de muitas estratégias nacionais em matéria de droga e constituem uma evidente prioridade política na maioria dos países. A realização de actividades destinadas a reduzir os efeitos negativos é apresentada pelos pontos focais nacionais como "muito importante", "de grande significado", "fundamental", "uma prioridade" ou ainda "um aspecto-chave da nossa estratégia nacional em matéria de droga".

29.09.2004

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO (B6-0070/2004)

apresentada nos termos do nº 1 do artigo 114º do Regimento
por Rosa M. Díez González, em nome do Grupo PSE
referente ao projecto de estratégia anti-droga da UE (2005-2012)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a reunião do Conselho JAI dos dias 2 e 3 de Dezembro de 2004, durante a qual será examinado um projecto de estratégia anti-droga da UE para o período de 2005-2012,

– Tendo em conta a reunião do Conselho Europeu de 17 de Dezembro de 2004, durante a qual será adoptado o projecto de estratégia anti-droga da UE para o período de 2005-2012,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 114º do seu Regimento,

A. Considerando que o quadro e as prioridades fixadas pela nova estratégia anti-droga da UE servirão de base a dois planos de acção anti-droga trienais consecutivos da UE (2005-2007 e 2009-2011), cada um deles seguido de um período de avaliação de um ano (2008 e 2012),

B. Considerando que um dos elementos essenciais da política de combate à droga na UE é a melhoria da cooperação entre as instituições comunitárias,

C. Considerando que é importante aproveitar esta oportunidade para fomentar e desenvolver políticas eficazes e globais de combate à droga,

1. Dirige as seguintes recomendações ao Conselho:

   a) Implantar uma verdadeira política europeia de combate à droga centrada na redução da procura e da oferta, bem como na informação e na avaliação;

   b) Fomentar e desenvolver políticas de minimização dos danos entre os Estados-Membros, sem impedir que estes adoptem medidas e desenvolvam experiências neste domínio;

   c) Velar pelo estrito cumprimento da cláusula anti-droga contida nos acordos internacionais e solicitar, para o efeito, que lhe seja reconhecido o estatuto de "cláusula essencial";

   d) Garantir que a elaboração pela Comissão dos projectos de plano de acção anti-droga (2005-2007 e 2009-2011) será feita em concertação com o Parlamento Europeu, o OEDT e a Europol, e após consulta das organizações interessadas da sociedade civil;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente recomendação ao Conselho e, para conhecimento, ao Conselho Europeu e à Comissão.